



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

**PARECER**

**PROPOSTA DE LEI N.º 90/XIV/2.ª**

**Altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e leis conexas, implementando medidas previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção**

**CAPÍTULO I**

**Introdução**

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude da Assembleia Legislativa da Madeira reuniu, no dia 25 de abril de 2021, com a finalidade de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre a Proposta de Lei n.º 90/XIV/2.ª referida em epígrafe.

A Proposta de Lei em causa, deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no dia 07 de maio de 2021, tendo sido submetida à apreciação da Comissão Permanente de Política Geral e Juventude com pedido de emissão de parecer no prazo de 20 (vinte) dias.

**CAPÍTULO II**

**Enquadramento legal e antecedentes**

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, bem como nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho e ainda no previsto no artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa desta Região Autónoma.

A emissão de parecer da Assembleia Legislativa integra-se no âmbito desta Comissão Especializada permanente nos termos do artigo 43.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

**CAPÍTULO III**

**Apreciação da iniciativa**

A presente iniciativa tem como objeto a alteração do Código Penal, do Código Processo Penal e leis conexas, implementando medidas previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

Estas alterações vêm no encalce dos trabalhos realizados pela Comissão constituída para a definição de uma estratégia nacional de combate à corrupção onde participaram diversas entidades, nomeadamente, a Ordem dos Advogados, notários, solicitadores e agentes de execução, a Associação “Transparência e Integridade”, o Fórum Penal e o Observatório de Economia e Gestão da Fraude, tendo a iniciativa sido trabalhada pelas referidas entidades, aprovada em Conselho de Ministros e submetida a consulta pública. De todo esse trabalho resultou a estratégia nacional de combate à corrupção motivando, assim, esta alteração aos diplomas que constam da epígrafe da presente proposta de lei.

Das alterações apresentadas, destacam-se:

No que toca à matéria de prescrição do procedimento criminal, a presente proposta de lei visa diminuir as incoerências do ordenamento jurídico penal português com o intuito de assegurar a harmonia, coerência do sistema de repressão, estendendo o prazo de 15 anos de prescrição do procedimento criminal para também os crimes de peculato, participação económica em negócio, abuso de poderes, violação de segredo, oferta ou recebimento indevido de vantagem, corrupção passiva para a prática de ato ilícito e corrupção ativa. Por razões de coerência, como alega o proponente, a proposta pretende estender o prazo de prescrição para o crime de prevaricação. Ainda no que concerne aos crimes de corrupção, o regime da dispensa de pena deixa de ser aplicado com mera omissão da prática de mercadejo, exigindo-se sempre a colaboração do crime. Nestes termos, prevê um regime jurídico diferente para a corrupção para ato ou omissão ilícitos.

Uma das alterações a destacar refere-se a que, para efeitos da legislação penal, no caso desta proposta ser aprovada, os titulares de altos cargos públicos integrados no setor empresarial do Estado serão considerados funcionários nos termos das normas aplicáveis à qualificação como funcionários daqueles que exercem funções em entidades empresariais, identificando-se, também, enquanto funcionários, para esse efeito, o notário, o tradutor, o intérprete e o técnico que auxilie o tribunal em inspeção judicial, podendo estas classificações importar, designadamente, ao nível dos crimes de recebimento e oferta indevidos de vantagem e corrupção, mas também dos crimes de falsificação ou contrafação de documento e abuso de poder.

No domínio do processo penal há alterações significativas a mencionar, entre as quais, a possibilidade de o tribunal, se entender por conveniente, realizar uma sessão ou audiência prévia, em fase de instrução ou julgamento, respetivamente. Acrescentando esta fase facultativa ao processo penal, crê o proponente da presente iniciativa que se deve permitir que o tribunal conheça de antemão os meios de prova indicados por todos os sujeitos e intervenientes processuais, pelo que o Governo da República propõe inverter a regra presentemente estabelecida de fixar a data da audiência de julgamento antes da receção da contestação. Além disso, o Tribunal, o Ministério Público e o arguido, obrigatoriamente assistido por defensor, poderão acordar, após a audição do



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

assistente e antes do início da audiência de julgamento, o limite máximo da pena aplicável, bem como o da pena acessória eventualmente aplicável.

Analisada de forma muito genérica algumas propostas de alteração ao código penal e ao código processo penal, com especial incidência no acatamento das medidas relativas à estratégia nacional de combate à corrupção, cumpre fazer a apreciação política das mesmas.

As alterações apresentadas vêm alterar, por um lado, a medida das penas, no que se refere aos crimes de corrupção e matérias conexas, mas também introduzir algumas alterações ao domínio da matéria do processo penal comum. Fazem-se referências, ao longo do diploma, a sucessivas alterações ao código das sociedades comerciais, sobretudo nas matérias relativas ao exercício e às responsabilidades de administração das sociedades comerciais, sejam pelos gerentes ou administradores.

Importa referir que a matéria penal é uma competência de soberania de um Estado, pelo que esta é uma matéria que merecendo a aprovação da Assembleia da República, se aplicará em todo o território português da mesma forma, ou seja, é também aplicável às Regiões Autónomas.

Relativamente à primeira grande alteração refira-se, a título prévio, que a corrupção é um dos temas mais sensíveis à sociedade portuguesa, sendo ela a concretização de uma generalização destinada aos titulares de cargos públicos, seja na Administração direta ou indireta do Estado. Nesses termos, acreditamos que todas as medidas que visem a mitigação e combate à corrupção são estruturantes para a credibilização do Estado e da própria Justiça junto dos cidadãos. Assim, as alterações propostas visam atualizar não só as medidas das penas, de forma mais consentânea com aquilo que são perceções generalizadas sobre as condutas ilícitas levadas a cabo por decisores públicos, mantendo uma sistemática que protege o *in dubio pro reu*, bem como, a presunção de inocência. Nesses termos, as alterações propostas visam clarificar o postulado nas normas, bem como uma harmonização do próprio sistema.

Todavia, no domínio da matéria do processo penal teme-se que as alterações suscitadas, ao contrário do que se pretende e do mencionado pelo proponente, atrasem o funcionamento da justiça penal em Portugal. Se, por um lado, a introdução de audiência prévia na fase instrutória ou uma sessão prévia, na fase de julgamento, poderá facilitar um possível acordo, não deixa de ser também verosímil que com a alteração da regra de inversão da regra presentemente estabelecida de fixar a data da audiência de julgamento antes da receção da contestação, isto obrigará a que o juiz conheça do processo para marcar a data das diligências judiciais, até para que possa marcar a eventual audiência prévia ou sessão prévia, dependendo das formas do processo. Não apreciando o mérito da ideia no plano do "dever ser" tão caro ao Direito, esta Assembleia teme que o sistema de justiça, no âmbito do processo penal, fique mais obsoleta. No âmbito da possível alteração ao processo penal, fica ainda por



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

esclarecer das propostas apresentadas como é que, do ponto de vista deste, ficam salvaguardadas as declarações prestadas pelo arguido, em sede de audiência/sessão prévia, para efeitos de sentença e quais os critérios tidos como adequados para que se marque essa audiência/ sessão prévia. Esta questão tem particular interesse porque a introdução de um elemento típico do processo civil comum não deve ser diretamente enquanto instrumento facultativo à descrição do juiz no processo penal. Além disso, não havendo aplicação de direito por analogia na lei penal, a criação desta subfase deve responder a todas as garantias conferidas nas restantes fases processuais de forma taxativa, ficando positivada no conteúdo normativo das alterações propostas.

Face ao exposto, esta Assembleia considera a adoção destas alterações, relativamente na medida das penas, muito positivas para a credibilização da justiça e dos crimes de corrupção e matérias conexas, nomeadamente os crimes conhecidos como "crimes de colarinho branco", todavia não pode deixar de expressar algumas reticências às alterações propostas em sede de processo penal, não pelo aspeto formal, mas sim pela sua concretização material.

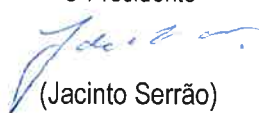
Assim, a Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude delibera, por maioria, com os votos a favor do PSD, PS e CDS e a abstenção do PCP, emitir parecer favorável à proposta de Lei n.º 90/XIV/2ª.

Funchal, 25 de maio de 2021

O Relator

  
(Bruno Miguel Melim)

O Presidente

  
(Jacinto Serrão)